

**Processo nº 0046498-05.2010.8.26.0100 - Procedimento Ordinário**

As autoras pleiteiam o reconhecimento de união estável e de filiação legítima de recém-nascida, que foi concebida pela aspiração de óvulo de \_\_\_\_\_, que foi fecundado com esperma de doador anônimo do Banco de Sêmen e implantado no útero de sua companheira \_\_\_\_\_.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. 89/90 comprovam as alegações iniciais no sentido de que \_\_\_\_\_ é filha de ambas as autoras.

As fotos e declarações juntadas, bem como o documento de fl. 226, dentre outros, demonstram claramente a veracidade das afirmações contidas na inicial.

Em que pese o entendimento exposto às fls. 444/447, daquele entendimento não comunga esta juíza. Reporto-me à Constituição Federal, que preconiza a importância da dignidade humana, do valor da entidade familiar, e às decisões de Tribunais Superiores que reconheceram a existência da união estável homoafetiva e a possibilidade de adoção por casais que vivem tais uniões. Ressalto que o direito não deve ignorar a realidade, sob pena de dela se apartar.

Por fim, o julgamento do feito prescinde de outras provas além das constantes dos autos.

O pedido de declaração de união estável entre as autoras não tem interesse processual, pois elas já detêm escritura pública que atesta essa afirmação, não havendo necessidade na declaração judicial desta união.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar o registro de nascimento da recém-nascida, constando na filiação os nomes de R. Z. e de F. A., sem menção às palavras pai e mãe, acrescentando ainda o nome dos pais das genitoras como avós da menor, devendo esta chamar-se LZA. Sem condenação em ônus sucumbenciais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

Helena Campos Refosco